



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.905413/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.468 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente HOSPITAL DE ÁVILA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/03/2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PRECLUSÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA.

As razões de defesa devem ser declinadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

ONUS PROBANDI. ATRIBUIÇÃO.

O onus probandi é encargo que se atribui à parte que alega o fato, cuja ocorrência se pretende evidenciar no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela que trata da existência de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/REC:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 13/16, interposta aos 15/07/2011 em face do Despacho Decisório com rastreamento n.º 932682129, do qual a contribuinte tomou ciência aos 17/06/2011, fl. 12, proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – DRF/REC/PE, fl. 07, por intermédio do qual foi não homologada a compensação objeto da Declaração de Compensação DCOMP n.º 31087.62323.191007.1.3.040795 (fls. 02/06).

2. Segundo se verifica às fls. 02/06, o ora recorrente, por meio de supradita DCOMP, declarou a compensação do débito ali descrito com conjecturado crédito, no montante original inicial de R\$ 6.454,82, derivado de alegado pagamento a maior da COFINS (código de receita: 2172), período de apuração: 28/02/2003, vencimento: 14/03/2003, realizado aos 14/03/2003 no valor total de R\$ 33.358,03.

3. Infere-se, do Despacho Decisório de fl. 07, que, com fundamento nos arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional CTN) e no art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, foi não homologada a supradita compensação, pois o pagamento acima discriminado, embora localizado nos sistemas informatizados da RFB, havia sido integralmente utilizado para a extinção do débito da COFINS, código de receita: 2172, atinente ao período de apuração de fevereiro/2003.

4. No recurso interposto, articula o manifestante que teria apurado “créditos de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior”, que foi corretamente informado na DCOMP aqui tratada.

5. Alude ter recebido Despacho Decisório por meio do qual é noticiado que o pagamento descrito na DCOMP, apesar de localizado, fora integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para supradita compensação.

6. Sustenta que “Trata-se então, de apenas proceder às retificações das respectivas DCTFs – Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, o que não invalida o direito de proceder à compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior” e afirma que “exerceu seu direito conforme disposto na legislação vigente da época em que procederam as referidas compensações e utilizou-se dos mecanismos exigidos pela Receita Federal, ou seja, PER/DCOMP, para finalizar o processo de compensação de pagamento indevido ou a maior, sendo que apenas não procedeu à retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias”.

7. Ademais, o recorrente discorreu acerca do direito à compensação na forma do art. 74, caput e §§1º, 2º, 3º e 5º, da Lei n.º 9.430/96, e, com esteio nestes dispositivos, diz ter direito à compensação referente a “pagamento a maior ou indevido” de tributo administrado pela RFB, até mesmo porque não configurada nenhuma das vedações deste § 3º.

8. Externa que obedeceu a forma de realização da compensação determinada pelo art. 74, §1º, da Lei n.º 9.430/96 (envio da Declaração de Compensação), cabendo, assim, à RFB o direito de analisar citada Declaração e os documentos a ela concernentes e, deste modo, fazer a homologação do procedimento no prazo de 05 (cinco) anos.
9. Mais adiante, comenta que, em síntese, são “os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade: a) Da inexistência do crédito para a compensação constante do PER/DCOMP e respectivo DARF; b) Do direito em retificar as DCTFs e demais obrigações acessórias”.
10. Ao final, pugnou pelo acolhimento da Manifestação de Inconformidade.
11. Este julgador anexou aos presentes autos extratos emitidos nos sistemas DCTF/GER e SIEF/DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO (fls. 35/39).

O Acórdão recorrido, que deu pelo não provimento da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório, teve suporte nos seguintes fundamentos, expostos resumidamente na ementa do próprio julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRODUÇÃO CONCRETA DE EFEITOS. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA CONFISSÃO.

Para desconstituir a confissão de dívida em DCTF que surtiu efeitos concretos quando foi utilizada pela Administração Tributária em Despacho Decisório que decidiu direito à compensação de pagamento indevido ou maior que o devido, é necessário que o sujeito passivo comprove a existência de erro na confissão.

INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do alegado indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas comprobatórias do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

APRECIÇÃO DE PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE DCTF E DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para apreciar pedidos de retificação de DCTF e de obrigações acessórias.

Insatisfeito com a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário a este E. CARF, argumentando que aquela Turma Julgadora da DRJ/REC não houvera considerado a existência de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindhospe - Sindicato dos Hospitais de Pernambuco, voltado à permissão de compensação de créditos do PIS e COFINS incidentes sobre a venda de medicamentos, ação judicial na qual teria sido proferida sentença definitiva favorável aos demandantes.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início examinando a questão preliminar posta pelo Recorrente, qual seja, ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o lapso temporal decorrido entre o protocolo do processo (2011) e o julgamento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ (2018).

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento, instituto denominado *prescrição intercorrente*, já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, a considerar os efeitos da jurisprudência firme do Colegiado em relação ao tema, descabem aqui maiores debates a respeito, havendo por ser rejeitada a questão preliminar apresentada.

Conforme previsão contida no art. 78, §§ 2º e 3º, Anexo II, do RICARF¹, o pedido de parcelamento importa na desistência do recurso em tramitação. Por se tratar de questão prejudicial, passo a apreciar a alegação de parcelamento do débito informado na DCOMP.

Em que pese a Recorrente ter afirmado que a comprovação do parcelamento do débito em referência estaria anexa ao Recurso Voluntário, o exame detido dos autos não corrobora tal afirmação, posto não se encontrar entre as folhas deste processo o documento citado nas razões de defesa, já que a peça recursal se vê guarnecida apenas por procuração e identificação do procurador da pessoa jurídica.

Nesse sentido, vale ressaltar que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo.

Como a alegação expendida diz respeito a fatos (pedido de parcelamento), e como os fatos em processo, para serem considerados na formação de convicção do julgador, carecem de provas que lhes forneçam suporte, considero que não procede o pedido de interrupção da cobrança do crédito tributário por suposta inclusão deste em parcelamento.

No tocante às alegações acerca da existência de decisão judicial quanto a créditos da COFINS em favor da pessoal jurídica ora Recorrente, observa-se que a matéria não foi objeto de impugnação na fase do julgamento de primeira instância administrativa.

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou atermo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Em face do que dispõe o art. 16, inc. III, bem como à vista do enunciado no art. 17, *caput*, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, as razões de defesa devem ser todas declinadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, conforme se verifica da transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas** que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(Grifei)

Portanto, não cabe ao CARF a análise de argumento não enfrentado na esfera DRJ, eis que o Colegiado tem competência recursal, qual seja, de reexame de pontos que remaneceram controvertidos, após o primeiro Acórdão combatido.

Como o recorrente inovou em sua postulação recursal, para incluir matéria antes não deduzida, não conhecerei do recurso na parcela que trata da existência de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, no qual se discutiria direito creditório relativo à COFINS.

Diante do exposto, voto por (1) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela que trata da existência de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, no qual se discutiria direito creditório relativo à COFINS; (2) na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e rejeitar a prejudicial relativa ao parcelamento dos débitos informados na DCOMP, por ser fato não provado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo